

Do objetoCláusula 1.^a

O presente Protocolo de Cooperação tem por objeto a intensificação do intercâmbio cultural, valorizando, divulgando e defendendo a cultura açoriana no Rio Grande do Sul.

Da execuçãoCláusula 2.^a

O aumento do intercâmbio cultural terá seguimento, designadamente, por meio de:

- a) Criação de novas áreas de ação conjunta;
- b) Troca de experiências, informações e documentos;
- c) Execução de projetos e programas culturais;
- d) Organização de visitas e viagens tendo em vista estudos técnico-especializados;
- e) Apoio à realização, na Região Autónoma dos Açores e no estado do Rio Grande do Sul, de exposições, conferências e trabalhos científicos sobre a cultura açoriana;
- f) Outras formas de cooperação que as Partes entendam como de interesse mútuo.

Cláusula 3.^a

As signatárias poderão buscar a participação de entidades privadas na execução dos programas, projetos e atividades previstas no presente Protocolo de Cooperação.

Cláusula 4.^a

As Partes determinarão, por acordo, considerando entre as várias possibilidades de cooperação, os segmentos culturais prioritários.

Cláusula 5.^a

No âmbito do presente Protocolo, poderão vir a ser desenvolvidas, entre órgãos e instituições das Partes, outras iniciativas, tendo em vista a execução de projetos e atividades que sejam de interesse comum.

Cláusula 6.^a

Cada uma das Partes, de acordo com a legislação em vigor no respectivo País, deverá facultar as melhores condições administrativas e logísticas necessárias aos representantes da outra Parte.

Da vigência e da resiliçãoCláusula 7.^a

Este Protocolo de Cooperação entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a publicação da respectiva súmula no diário oficial do estado, vigorando por período indeterminado.

Cláusula 8.^a

As signatárias, unilateralmente, poderão resilir o presente termo, independentemente do motivo, mediante

aviso prévio por escrito com antecedência mínima de três meses. A resilição deste não afetará, no entanto, a conclusão das atividades de cooperação em curso ao abrigo deste Protocolo de Cooperação.

Do foroCláusula 9.^a

As questões originárias da execução deste Protocolo de Cooperação que não puderem ser resolvidas entre as signatárias, conforme o caso, serão solucionadas com base na legislação local ou na forma estabelecida por tratados e convenções internacionais aplicáveis à matéria.

Cláusula 10.^a

Os representantes das Partes, atendendo à respectiva legislação e ressalvada expressa delegação de competências comunicada previamente à outra Parte, serão considerados os interlocutores do presente Protocolo.

Por estarem justas e acordadas, firmam o presente Protocolo de Cooperação em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Porto Alegre, 30 de Janeiro de 2004. — *Vieira da Cunha*, Deputado e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul — *Fernando Menezes*, Deputado e Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 3/2004/A****Estatuto e quadro de pessoal dos serviços do provedor
da criança acolhida**

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2004/A, de 23 de Janeiro, que aprovou o regime do provedor da criança acolhida, consagra no n.º 3 do artigo 23.º que o quadro de pessoal dos serviços do provedor é aprovado por resolução da Assembleia Legislativa Regional.

Considerando que, atendendo ao fim para que foi criado e às competências que lhe foram cometidas, o pessoal que integre aqueles serviços deverá apresentar um elevado nível de qualificações e especialidades profissionais;

Considerando que, para tanto, a Assembleia Legislativa Regional deve disponibilizar todos os meios, materiais e humanos, que o desempenho daquela delicada tarefa impõe;

A Assembleia Legislativa Regional resolve, nos termos constitucionais e estatutários, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente resolução aprova o estatuto e o quadro do pessoal dos serviços do provedor da criança acolhida.

Artigo 2.º

Estatuto

O pessoal está sujeito ao estatuto da função pública.

Artigo 3.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal consta do anexo à presente resolução, da qual é parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da investidura do primeiro provedor da criança acolhida.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Grupo de pessoal	Vagas	Carreiras/categorias	Remuneração
Técnico superior (a)	3	Assessor principal; assessor; técnico superior principal; técnico superior de 1.ª classe; técnico superior de 2.ª classe; técnico superior estagiário.	(c)
Administrativo	1	Assistente administrativo especialista; assistente administrativo principal; assistente administrativo.	(c)
Auxiliar (b)	1	Auxiliar administrativo	(c)

(a) A preencher com um licenciado em Direito, um licenciado em Psicologia e um licenciado em Políticas Sociais ou Serviço Social.

(b) Exercendo funções complementares de manutenção e segurança das respectivas instalações.

(c) Nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2004/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, veio estabelecer o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros a obras de reabilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas, tendo sido regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2003/A, de 6 de Fevereiro.

Contudo, verifica-se que algumas das normas jurídicas contidas no diploma regulamentar anteriormente referido padecem de imprecisões que urge corrigir em ordem a repor o seu verdadeiro sentido e alcance, eliminando-se as dúvidas interpretativas que actualmente se suscitam na aplicação de tais preceitos normativos.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 19.º, 36.º, 51.º, 53.º e 60.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2003/A, de 6 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

Relativamente às candidaturas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º do diploma ora regulamentado,

os apoios a conceder aos agregados aí referidos destinam-se apenas à realização de obras de reparação ou beneficiação e, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, estão sujeitos aos seguintes limites máximos:

- a)
b)

Artigo 36.º

[...]

1 — O serviço instrutor proporá o indeferimento liminar do processo sempre que da reverificação formal e da verificação material resulte a ininteligibilidade do pedido ou a violação de algum dos requisitos de elegibilidade das pessoas ou das habitações para efeitos do acesso aos apoios ora regulamentados.

2 —

Artigo 51.º

[...]

1 —
2 —
3 — A última fase do apoio será disponibilizada após a realização da vistoria prevista no artigo 59.º do presente diploma, desde que desta resulte que foram cumpridas todas as obrigações a que o beneficiário se encontrava sujeito.

4 —